

SISTEMA MEDIADOR EM 11/08/2017
MR052817/2017

2017-2018

CONVENÇÃO
COLETIVA
DE
TRABALHO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS

MOBILIÁRIO

(Leme-SP)

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017/2018

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR052817/2017

SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS, CNPJ n. 44.219.665/0001-66, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). NILSON BURGER;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME, CNPJ n. 51.384.584/0001-87, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCO ANTONIO DE ALMEIDA;celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2017 a 30 de junho de 2018 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) INDÚSTRIA DE MÓVEIS, com abrangência territorial em Leme/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - REJUSTAMENTO SALARIAL

A partir de 01/07/2017, para os trabalhadores que recebem o piso salarial praticado em 01/07/2016, terá aplicado um reajuste de 4,00% (quatro por cento); para os trabalhadores com salário mensal de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), o reajuste será 3,00 % (três por cento); já os que recebem salário a partir de R\$ 3.000,01 (três mil reais e um centavo), o valor fixo R\$ 90,00 (noventa reais). As empresas poderão complementar o reajuste livremente de acordo com sua política salarial.

PARÁGRAFO ÚNICO – Serão compensados todos os aumentos e/ou reajustes concedidos após 1º.07.2015, compulsórios ou espontâneos, excetos os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade ou término de aprendizagem, bem como o reajuste concedido, previsto na 1ª cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho anterior.

CLÁUSULA QUARTA - SALARIOS NORMATIVOS

A partir de 1º/07/2017, os Salários Normativos da categoria profissional das empresas deste segmento industrial representado serão:

a) R\$ 1.249,00 (um mil e duzentos e quarenta e nove reais) ou R\$ 5,677 por hora – para os trabalhadores especializados tecnicamente na área do mobiliário, sob a qualificadora de oficial, quais sejam: carpinteiro, laminador, lustrador, marceneiro, montador, tapeceiro, tupista; e

b) R\$ 1.067,00 (um mil e sessenta e sete reais) ou R\$ 4,85 por hora – para os trabalhadores que exerçam funções de meio oficial das profissões descritas no item supra, bem como as demais ali não relacionadas.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUINTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os reajustes dos salários seguirão a periodicidade anual, escolhendo o INPC-IBGE, previstos na Lei nº 8880/94, enquanto esta vigorar, ou por outra que vier substituí-la.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - SALÁRIOS DIFERENCIADOS

Poderá haver dentro da mesma função salários diferenciados, mesmo que haja interregno inferior a 2 (dois) anos entre os contratos de trabalhos celebrados, desde que os pressupostos da qualidade técnica, aperfeiçoamento, colaboração, assiduidade, produtividade, etc., estejam presentes para justificar a remuneração superior.

Dessa forma, as partes convencionam que, independentemente de quadro de carreira, deverão ser classificados os empregados enquadrados nos itens "1" da cláusula primeira, com subdivisor, dentro da função, a fim de distinguirem entre si. (Exemplo: Ceramista "A", "B", "C", ..., ou "I", "II", "III", ..., "1", "2", "3", ...).

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Não se incluem nesta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como os decorrentes de treinamento ou remanejamento interno, ou por afastamento pela previdência social (Enunciado 159, TST).

PARÁGRAFO ÚNICO – A fim de combater o desemprego, com extinção de vagas, fica excluído da obrigatoriedade desta cláusula, quando se tratar de substituição cuja vaga estiver em aberto por mais de 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO SALARIAL - QUINZENAL

Fica garantido aos empregados a percepção de adiantamento salarial quinzenal automático, desde que já esteja sendo concedido antes da presente convenção.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovante de pagamento, contendo a identificação da empresa e com a discriminação por verba, das importâncias pagas e descontos efetuados, bem como o depósito relativo ao FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS ORIUNDAS DA CONVENÇÃO - PRAZOS

As empresas representadas pelo sindicato patronal deverão efetuar o pagamento das eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação deste instrumento convencionado, onde serão pagos em folha complementar ou folha de pagamento do mês competente, discriminando verba a verba.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A contribuição pertinente à retenção dos empregados, deverão ser cumulativas ao mês de competência em que forem pagas a diferenças, somando esta à remuneração devida no mês, para efeito de apuração.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Frente a extemporaneidade para recolhimento da contribuição previdenciária e ao FGTS, considerar-se-á como competência o mês de referência em que for incluso para pagamento a diferença salarial apurada.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo o desligamento e sem que a empresa tenha quitado a diferença salarial aqui tratada, estas serão devidas ao empregado por ocasião do pagamento da rescisão contratual.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Outras Gratificações

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO POR CASAMENTO

Aos empregados que contraírem matrimônio durante a vigência desta convenção e contarem com 5 (cinco) anos de tempo de serviço na empresa, farão jus a um abono equivalente ao salário normativo da categoria, vigente no mês da celebração do casamento no âmbito civil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para fins de concessão desse benefício o empregado deverá apresentar a respectiva certidão de casamento do cartório de registro civil.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O abono que trata o *caput* desta cláusula será pago de uma só vez, não tendo conotação salarial, sendo, portanto, imune a incorporação salarial, bem como aos encargos sociais e fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ABONO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Aos empregados que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, farão jus à uma indenização equivalente a 1 (um) salário nominal.

PARÁGRAFO ÚNICO – O abono que trata o “*caput*” será pago de uma só vez, não tendo conotação salarial, sendo, portanto, imune a incorporação salarial, bem como aos encargos sociais e fiscais.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PREMIO DE ASSIDUIDADE

A partir de 1º.07.2017, e a título de prêmio-assiduidade, as empresas pagarão mensalmente, o valor correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do salário normativo respectivo aos empregados que, durante o mês de referência, não apresentarem ocorrências de ponto, assim como faltas justificadas ou não, atrasos, saídas antecipadas, etc.

Para os efeitos dessa cláusula, não serão consideradas as ausências decorrentes de acidente de trabalho, durante os primeiros 15(quinze) dias; bem como as licenças tratadas no paragrafo 2, do artigo 543, da CLT , artigo 473 da CLT.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CAFÉ DA MANHÃ E REFEIÇÃO OU CESTA BÁSICA

As empresas concederão aos seus empregados: CAFÉ DA MANHÃ, composto de um pingado (café com leite) e pão com margarina, o qual será servido aos empregados cujo horário de trabalho se inicie no período matutino, a partir do décimo minuto que antecede a sua entrada, até o início do expediente. O horário de fornecimento não será computado na jornada de trabalho, para todos os efeitos. A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, devendo para tanto, as empresas inscreverem-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador – PAT, nos termos da Lei n. 6321/76.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CESTA BASICA

As empresas concederão, mensalmente, a seus empregados uma CESTA BÁSICA alimentar composta dos seguintes itens, devendo, a empresa, informar e fornecer, mensalmente, a cotação atual de referida cesta:

| | |
|----|---|
| 10 | Kg. de arroz; |
| 05 | Kg. de açúcar; |
| 04 | Kg. de feijão; |
| 01 | Kg. de sal; |
| 01 | Kg. macarrão; |
| 02 | latas de 140 grs. de extrato de tomate; |
| 04 | latas de 900 ml. de óleo de soja; |
| 01 | pacote de café torrado e moído (500grs.); |
| 01 | Kg. de farinha de trigo; |
| 01 | pacote de bolacha doce (200 grs.); |
| 01 | lata de salsicha Viena (180 grs.); |
| 01 | pacote de 500 grs. de fubá mimoso; e |
| 01 | lata de sardinha em conserva (135 grs.). |

Se alguns dos produtos vierem a faltar no mercado temporariamente, face a proibição, indisponibilidade ou impossibilidade de abastecimento, poderão ser substituído por produto equivalente e na mesma quantidade.

Ou, opcionalmente a critério da empresa

TICKET SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA, no valor mínimo de R\$ 110,70 (cento e dez reais e setenta centavos).

Independentemente das penalidades impostas no § 1º, o fornecimento será obrigatório até no primeiro dia útil do mês a que fizer referência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, devendo, para tanto, as empresas inscreverem-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Farão jus a cesta básica os trabalhadores que, durante o TRIMESTRE, não tenham ultrapassado o limite de 02 (duas) faltas injustificadas. Não serão consideradas, para tanto, as faltas decorridas pelo artigo 473, da CLT, onde a cesta deverá ser normalmente fornecida.

I – O TRIMESTRE terá início no dia 01 de julho de 2017, para os trabalhadores.

II – O empregado perderá o direito à cesta básica no mês imediatamente posterior em que se tenha verificado o excedente do limite aqui convencionado, dando-se, imediatamente, início a um novo período, ou seja, a um novo TRIMESTRE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Independentemente, receberão o benefício que estiver enquadrado, os empregados afastados em decorrência de ACIDENTE DE TRABALHO e AUXÍLIO MATERNIDADE, por todo o tempo em que se mantiver em gozo do benefício previdenciário, bem como em decorrência de auxílio doença, o qual usufruirá apenas no mês em que ocorrer o afastamento.

PARÁGRAFO QUARTO - A inobservância do disposto nesta cláusula, acarretará à empresa no pagamento da multa de R\$ 102,00 (cento e dois reais) por cesta básica não concedida, revertida ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO QUINTO - A comprovação da concessão do benefício far-se-á através de recibo a parte, discriminando a quantidade/conteúdo fornecido.

PARÁGRAFO SEXTO – Em caso de demissão ou dispensa, os benefícios tratados nesta cláusula serão fornecidos até a data do efetivo desligamento.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTES

As empresas farão, em favor dos seus empregados, independentemente da forma de contratação, um Seguro de Vida e Acidente Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

Morte do Titular – R\$ 20.000,00

Invalidez Permanente Total ou Parcial – R\$ 20.000,00

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Aos empregados dispensados no período de 30 dias que anteceder a data-base da categoria, ser-lhe-á garantido a indenização equivalente a um salário nominal, além do aviso prévio legal, conforme preceitua os artigos 9ºs das Leis n. 6708/79 e 7238/84.

PARÁGRAFO ÚNICO– O aviso prévio, mesmo indenizado, artigo 487, § 1º CLT, tem o seu tempo de contagem computado para pagamento desta indenização, conforme preceitua o Enunciado TST n. 182.

Aviso Prévio

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO AOS EMPREGADOS COM 45 ANOS – INDENIZAÇÃO ADICIONAL

Aos empregados com idade a partir de 45 (quarenta e cinco) anos, fica garantido o aviso prévio de 40 (quarenta) dias, independentemente do período do contrato de trabalho, sendo acrescido de mais 1 (um) dia por ano de idade a partir dos 45 anos ou fração superior a 6 (seis) meses, se o funcionário contar com mais de 10 (dez) anos de tempo de serviço na mesma empresa.

PARAGRAFO PRIMEIRO - No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados abrangidos pelas disposições desta cláusula, deverão cumprir apenas 30 dias de aviso prévio, sendo indenizados pelo que exceder.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização que trata “caput” dessa cláusula, será pago de uma só vez por ocasião do pagamento das verbas rescisórias, não tendo conotação salarial, sendo, portanto, imune à incorporação salarial, bem como os encargos sociais e fiscais

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO - ARTIGO 443, DA CLT

As empresas poderão elaborar contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive nas atividades produtivas (mão-de-obra utilizada para sua atividade-fim), nas seguintes condições

- a) CONTRATO DE EXPERIÊNCIA – Os contratos de experiência deverão seguir a égide do contido no artigo 443, § 2º, alínea “c” da CLT, prorrogado por mais um período, não podendo, entretanto, a soma desses, ultrapassar o prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Estágio/Aprendizagem

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONTRATAÇÃO DE MENOR APRENDIZ

Fica facultado, às empresas, a contratação do aprendiz, nos termos da legislação aplicável, sendo certo que o contratado deverá cumprir parte de sua jornada dentro de instituição de ensino técnico.

Parágrafo Primeiro- A contratação dar-se-á por contrato de trabalho expresso na CTPS, nos termos da legislação, ficando garantido, ao contratado, os benefícios previdenciários e demais benefícios decorrentes do contrato de trabalho praticado, bem como a estabilidade no emprego pelo mesmo prazo do curso que será administrado na instituição de ensino técnico.

Parágrafo Segundo- A remuneração do aprendiz se dará no valor do salário mínimo nacional, o qual será pago proporcionalmente às horas de trabalho/ estudo.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Igualdade de Oportunidades

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DIREITOS DA MULHER

As empresas representadas reconhecem a igualdade da mulher no trabalho, oferecendo condições e oportunidade para concorrer a qualquer cargo, inclusive chefia, desde que o trabalho seja compatível e atenda os pré-requisitos da função.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os direitos aqui convencionados são regulados pela Constituição Federal e por legislação ordinária, podendo, em caso de inobservância, proceder as reclamações formais junto ao sindicato da categoria profissional.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA À GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação imediata da gravidez, através de atestado médico, até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se desta garantia as empregadas sob regime de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o período de experiência, bem como o pedido de demissão ou transações.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado em idade de prestação de serviço militar, inclusive no tiro de guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória prestação de serviços no restante da jornada.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Estes empregados somente poderão ser despedidos por falta grave, ou mútuo acordo entre as partes, com assistência do respectivo Sindicato.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO

Nos termos do artigo 118 da Lei nº 8213/91, regulamentado pelo art. 169 do Decreto nº 357/91, fica garantido ao empregado afastado por acidente de trabalho, por mais de 15 dias, com a conseqüente percepção do auxílio acidentário por conta do INSS, a partir de seu retorno à atividade, a manutenção de seu contrato de trabalho na empresa, pelo prazo mínimo de 12 meses.

PARÁGRAFO ÚNICO – Excluem-se dessa garantia os casos de contrato por prazo determinado; por obra certa; temporário (Lei nº 6019/74), experiência, bem como o os que estiverem em cumprimento do aviso prévio, previsto no artigo 487 da CLT; os dispensados por justa causa, conforme o disposto no artigo 482 da CLT; e os pedidos de demissão voluntária, desde que com assistência do sindicato dos trabalhadores.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE À ENFERMIDADE

Ao empregado com mais de um ano de serviço na empresa, que esteja com cirurgia comprovadamente marcada ou em tratamento médico que o impossibilite a nova colocação, será vedado o despedimento sem justa causa e/ou arbitrária até trinta dias após a alta médica, ressalvado os despedimentos por justa causa ou falta grave, desde que comprovadamente embasadas.

Para tanto, as empresas encaminharão os empregados ao exame médico, através do Atestado Médico Ocupacional, realizado por ocasião do desligamento conforme disposto na Norma Regulamentadora e NR-7, da Portaria MTb n. 3214/78, o qual será elemento fundamental à estabilidade.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa, com o mesmo contrato de trabalho, que estiver comprovadamente ao máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria por tempo de serviço, em seus prazos mínimos, terá assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, ressalvadas, entretanto, as hipóteses de justa causa e demissão voluntária.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FORMUÇÁRIOS OBRIGATÓRIOS DO INSS - PRAZO PARA ELABORAÇÃO

Os formulários exigidos pela Previdência Social, cuja responsabilidade pelo preenchimento seja da empresa, serão fornecidos nos seguintes prazos:

- I. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - até o primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do acidente de trabalho, e de 5 (cinco) dias úteis seguintes após avaliação médica, em se tratando de retorno;

- II. A.A.S. – até o quinto dia útil da entrega, sob protocolo de recebimento, dos formulários e documentos necessários ao preenchimento, inobstante ser para a concessão de auxílio doença ou acidente; aposentadoria por invalidez ou tempo de serviço; pensão por morte e/ou pecúlio;
- III. ESPECIAIS ou ESPECÍFICOS – até trinta dias após a solicitação e fornecimento do formulário e documentação necessária ao seu preenchimento, quando se tratar de aposentadoria especial. Em igual prazo, deverá a empresa fornecer o laudo complementar, quando solicitado por escrito pelo órgão previdenciário;
- IV - RSC - Relação de Salário de Contribuição - até o quinto dia útil subsequente da entrega, sob protocolo de recebimento dos formulários e documentos necessários ao preenchimento, inobstante o fim a que se destina.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de descumprimento, a empresa infratora arcará com uma multa de 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 3ª, cujo montante reverterá em favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical Profissional pleitear perante a Justiça do Trabalho, única e exclusivamente, a obrigação de fazer, bem como a multa, estabelecida neste parágrafo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - PIS/PASEP - RECEBIMENTO

As empresas deverão proceder convênios com a Caixa Econômica Federal, a fim de facilitar o recebimento do PIS pelos empregados. Do contrário, deverão autorizar os empregados a recebê-lo junto à instituição financeira, abonando as horas não trabalhadas, bem como o DSR respectivo PN 52, SDC/TST).

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O abono que trata esta cláusula não poderá exceder de ½ (meia) jornada diária de trabalho, na vigência desta Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam excluídos desta cláusula os empregados cuja jornada não coincida integralmente com o horário de expediente bancário

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - FGTS

As empresas repassarão os extratos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, à seus empregados na frequência de distribuição do Banco Depositário.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A impossibilidade de cumprimento dos prazos legais, desde que por culpa do agente financeiro, deverá ser comunicada aos empregados e à entidade profissional.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O sindicato da categoria profissional, através de seu presidente, poderá solicitar prova do depósito do Fundo, a fim de certificar se está havendo o recolhimento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - HOMOLOGAÇÕES

Todas as rescisões de contrato de trabalho deverão ser homologadas no sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRA - As homologações seguirão a égide dos pressupostos contidos no artigo 477 da CLT e da Instrução Normativa SRT nº.2/92.

PARÁGRAFO SEGUNDO - No ato da homologação, a empresa deverá entregar ao órgão homologador, cópia referente os recolhimentos dos últimos seis meses de Contribuição Assistencial e último recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados, bem como Contribuições, Assistencial e Confederativa Patronal

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - HORA EXTRA

A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

- I. 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas de segunda-feira a sábado; e de
- II. 100% (cem por cento) de acréscimo em relação à hora normal, quando prestadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, feriados

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado a remuneração sobre o salário hora vigente no mês de pagamento.

I. Entende-se por calendário diferenciado, o período de apuração, o qual é adotado, face ao processamento da folha de pagamento frente a quantidade de empregados ou normas impostas por empresas de contabilidade contratadas, única e exclusivamente para permitir as empresas o tempo necessário ao cumprimento dos prazos para recolhimentos das contribuições ou tributos que incidam sobre as mesmas. Exemplo: de 26.05 a 25.06, como competência junho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As horas extraordinárias habituais serão integradas no valor da remuneração, para efeito dos pagamento das férias, 13º salário, descanso semanais remunerados – DSR (domingos/folgas e os feriados), aviso prévio indenizado, bem como nas contribuições ao FGTS e previdência social.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os empregados somente poderão realizar prorrogação de jornada de trabalho, com percepção dos acréscimos previstos nesta cláusula, até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas no período de vigência da presente convenção, incluindo a média destas no descanso semanal remunerado (DSR).

PARÁGRAFO QUARTO - Excluem-se da obrigatoriedade do pagamento deste acréscimo:

I. Quando se tratar de horas suplementares prestadas em regime de acordo de compensação de horas, conforme disposto no artigo 59, § 2º, da CLT;

Aos empregados com ocupação, direta ou indiretamente, nas atividades que demandem trabalhos contínuos, com turno fixo, ou sobre escala de revezamento de folga, desde que com o cômputo das horas suplementares, não exceda a jornada de trabalho normal de 44ª semanais, mesmo que na média mensal.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO

Não obstante o previsto no art. 7º, inciso XIII da CF/88, fica reconhecido pelas partes o acordo individual para compensação de jornada de trabalho, com base no art. 59, § 2º da CLT, desde que o excesso de horas de um dia, seja correspondente pela diminuição em outro dia, de forma que o horário normal da semana não seja ultrapassado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado à empresa a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, por meio de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita, através de abaixo assinado, por maioria simples (50% + 1) dos seus empregados, incluindo nesta os menores de idade.

a) COMPENSAÇÃO DE HORAS AOS SABADOS – Os trabalhadores que semanalmente laborarem para compensarem os sábados, laborarão 48 minutos a mais de segunda a sexta feira, com vista à compensar o sábado não trabalhado, completando-se a jornada de 44 horas semanais, sendo que as horas supra citadas, não serão pagas como hora extra, já que fruto da compensação do sábado não trabalhado, pois somente a horas excedentes das 8:48 horas serão consideradas extraordinárias.

PARÁGRAFO 1º: Havendo um feriado em um dos cinco dias da semana, este não trabalhado, será considerado como descanso remunerado, porém se trabalhado as, respectivas horas serão quitadas com o adicional devido na próxima folha de pagamento, contudo quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias em número correspondente àquela compensação, ou, não havendo a redução das horas na semana, estas deverão ser pagas com respectivo adicional, na próxima folha de pagamento.

PARAGRAFO 2º - Na ocorrência de horas extras, incluindo-se as mencionadas no *caput* desta cláusula, bem como as realizadas além da compensação que trata o presente termo, estas deverão ser quitadas em folha de pagamento do mês subsequente.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I) . Nos casos previstos no artigo 473 da CLT, mediante comprovação;

II) . Por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do sogro ou sogra.

a) Os dias serão o do óbito e o imediatamente seguinte, mediante comprovação da certidão fornecida pelo órgão de registro civil.

III). Por até 12 (doze) dias ao ano, em caso de diretor sindical titular ou suplente em exercício e não afastado de suas funções na empresa, desde que seja a empresa avisada por escrito pelo Sindicato, não abrangendo, entretanto a hipótese estabelecida no artigo 543, § 2º da CLT. Não obstante a ausência abonada item, não poderá abranger, concomitantemente, mais de um diretor sindical, que esteja vinculado a mesma seção de trabalho ou produção.

Jornadas Especiais (mulheres, menores, estudantes)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS ESTAGIÁRIOS

As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso técnico ou superior, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido por aquele órgão; pré-avisando o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação e desde que o horário das provas sejam coincidentes com o horário de trabalho (PN 70, SDC/TST).

PARÁGRAFO ÚNICO- As empresas facilitarão o estágio de seus empregados em cursos técnicos ou superiores, na área de sua especialização, na proporção de, no máximo, metade de uma jornada de trabalho/dia por semana.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FERIAS

O início das férias coletivas ou individuais, integral ou parcial, deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, ressalvando, contudo, os casos que obedecem escala de revezamento, os quais iniciarão no primeiro dia útil de trabalho.

I. O empregado deverá avisado com 30 (trinta) dias de antecedência à concessão, mediante recibo.

II. Quando a empresa cancelar as férias já avisadas, deverá reembolsar as despesas comprovadamente irreversíveis que o empregado tenha feito.

III. Excluem-se desta cláusula, os casos de força maior, justificado pela empresa, desde que respaldados pela legislação em vigor.

IV. Tratando-se de férias coletivas gozadas na época de festas de fim de ano, os dias vinte e cinco de dezembro e primeiro de janeiro, serão remunerados, porém não computados como férias na contagem de dias concedidos.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - AGUA POTÁVEL

Nos locais de trabalho deverão ficar à disposição dos empregados água potável fresca e em recipientes limpos, com copos descartáveis ou bebedouros de jato inclinados, conforme preceitua a NR.24 da Portaria MTb n. 3214/78.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica proibida a utilização do local para lavagem de mãos, ferramentas ou peças.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONDIÇÕES SANITÁRIAS

Salvo o disposto no item 18.4 da Norma Regulamentadora NR.18, da Portaria MTb n. 3214/78, com as alterações introduzidas pela Portaria SSST n. 04, de 04.07.95, e seguintes, se houver, em condições mais benéficas, as empresas deverão manter as instalações sanitárias em bom estado de conservação, asseio e higiene, respeitando a seguinte proporção:

A) para cada grupo de 10 (dez) empregados do mesmo sexo:

a. 1). 01 lavatório provido de material de limpeza e higiênico, proibindo-se o uso de toalha coletiva;

a. 2). 01 mictório masculino coletivo, a razão de 50 (cinquenta) centímetro de comprimento para grupo, provido de descarga, de fácil escoamento e limpeza; e

a. 3). 01 chuveiro elétrico.

B) para cada grupo de 20 (vinte) empregados do mesmo sexo:

b.1).01 vaso sanitário, que deverá ser sinfonado e possuir caixa de descarga;

C) as paredes e os pisos dos sanitários deverão ser revestidos de material impermeável.

D) as instalações deverão ser submetidas a processo permanente de higienização e limpeza, de forma que sejam mantidos limpos e desprovidos de quaisquer odores, durante a jornada de trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO - As instalações deverão obedecer as regras contidas na Norma Regulamentadora NR 24 da Portaria MTb n. 3214/78.

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA

Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo ocorrendo em relação aos equipamentos de proteção e segurança, quando exigidos por lei (PN 115, SDC/TST).

PARÁGRAFO ÚNICO - Excluem-se os casos de má utilização, bem como o uso inadequado, tanto dos uniformes, como dos equipamentos, desde comprovado, o que poderá a empresa descontar dos salários do trabalhador o valor de reposição ao estoque.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas com 20 (vinte) ou mais empregados, enquadradas pela NR.4, no grau de risco 3 ou acima, estão obrigadas a formar a Comissão Interna de Acidentes – CIPA, conforme preceitua a NR-5, da Portaria MTb nº 3.214/78, onde as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições, para tanto:

- I. O registro da candidatura será efetuado contra recibo, firmado pelo candidato e a empresa;
- II. A votação será realizada através de lista única; e
- III. Os mais votados serão proclamados vencedores, tendo posse imediata.

PARÁGRAFO ÚNICO - As empresas desobrigadas à formação da CIPA deverão observar o disposto no subitem 5.6.4. da referida Norma Regulamentadora.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ATESTADOS MEDICOS E ODONTOLÓGICOS

Somente serão aceitos os atestados médicos expedidos por profissionais a serviço do sindicato da classe profissional ou de entidades médicas, desde que preenchidos seus requisitos de validade, previstos no artigo 60, da Lei nº 8.213/91, Portarias 3.291/84 e 3.370/84, MPAS e Resolução nº 1.190/84, do CFM - Conselho Federal de Medicina.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os atestados deverão ser entregues na empresa no dia de sua emissão ou no primeiro dia útil seguinte.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam médico próprio ou através de convênio.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROSA EMPRESA DEVERÁ MANTER, SOB A RESPONSABILIDADE

A empresa deverá manter, sob a responsabilidade da CIPA, caixa contendo medicamentos básicos de primeiros socorros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na ausência da CIPA, esta ficará em poder do Departamento de Pessoal da empresa ou do responsável pelo escritório administrativo, se for o caso.

Campanhas Educativas sobre Saúde

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONCIENTIZAÇÃO DOS TRABALHADORES

As empresas e o sindicato profissional somarão esforços para esclarecer aos trabalhadores sobre segurança, higiene e saúde no trabalho como um todo, conforme disposto nas normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/78.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - EXAMES MEDICOS OBRIGATÓRIOS

Todos os empregados deverão ser submetidos a exames médicos, por ocasião de sua admissão, periodicamente, bem como por ocasião do desligamento, conforme preceitua a NR.7 da Portaria MTb nº 3.214/78.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nos casos de o exame médico demissional que detectar quaisquer anomalia ou doença em função das atividades anteriormente desempenhadas pelo empregado na empresa ou que esteja em tratamento médico pelo mesmo motivo, deverá ter o seu processo de desligamento suspenso e encaminhado ao INSS, para tratamento de reabilitação se for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Salvo àqueles que alegarem tratamento médico ou incapacidade para nova colocação, ficam dispensados de realizarem os exames demissionais os empregados cujo último exame, admissional ou periódico, tenha sido realizado, pelo menos, a 90 dias do desligamento, conforme dispõe o subitem 7.3.4.5 da NR.7, da Portaria MTb nº 3.214/78, salvo quando alegado tratamento médico.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - DIRETORES SINDICAIS

Os diretores sindicais regularmente investidos, delegados ou empregados a serviço sindicato profissional, terão livre trânsito no interior da empresa, desde que a visita seja previamente avisada, mediante envio da pauta a ser discutida com os empregados à Direção com antecedência de 48 hs (quarenta e oito horas).

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto no “caput” não poderá abranger, concomitantemente, mais de um diretor existente na empresa; sendo que, na ocorrência de eventual necessidade do aumento desses dias por conta de congressos, seminários ou eventos similares, Empresa e Sindicato poderão se compor de outra forma, desde que respeitado o limite anual estabelecido.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CÓPIA DA CAT

As empresas fornecerão ao sindicato profissional:

- a) até o dia 15 do mês subsequente ao de referência, cópia da Comunicação de Acidente do Trabalho;
- b) àquelas obrigadas a formar a Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, além da Comunicação do Acidente, deverão enviar trimestralmente, também, a cópia do anexo “I” da CIPA, que trata a NR 5 da Portaria MTb n. 3214/78, no seguinte cronograma:
 - b.01) 3º trimestre (julho, agosto e setembro), enviar até 31.10;
 - b.02) 4º trimestre (outubro, novembro e dezembro), enviar até 31.01 do ano seguinte; e
 - b.03) 1º trimestre (janeiro, fevereiro e março), enviar até 30.04;
 - b.04) 2º trimestre (abril, maio e junho), enviar até 30.07.

Em caso de acidente fatal, a empresa fornecerá ao sindicato profissional, e no prazo de até 3 (três) horas após a ocorrência do óbito, cópia da comunicação de acidente de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entendem-se acidente fatal, aquele em que ocorrer o óbito no local do trabalho.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo o acidente fatal, a empresa deverá interditar a área do acidente por 6 (seis) horas consecutivas isolando o local de quaisquer atos ou pessoas, ficando a disposição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e do Sindicato dos Trabalhadores através de seus representantes que, em conjunto, elaborarão as investigações necessárias para a apuração das causas do acidente.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - CÓPIA DO CAGED E PROTOCOLO DA RAIS

As empresas fornecerão, desde que solicitado pelo sindicato profissional, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informação Social - RAIS.

PARÁGRAFO ÚNICO - A entrega desses documentos deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias após a solicitação formal da entidade sindical.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - EMPREGADOS

Conforme deliberado pelos trabalhadores representantes da categoria em tela, na Assembléia Geral, realizada em 14/06/2017, às 18:00 horas, em segunda convocação, conforme edital publicado no jornal "Atual", de 09/06/2017, pag. 09, as empresas descontarão em folha de pagamento e de todos os empregados enquadrados na categoria profissional ora abrangida contribuição assistencial, a razão de 1,5% (um vírgula cinco por cento) ao mês, inclusive sobre 13º salário, calculados sobre o salário contratual do empregado.

O recolhimento será efetuado em estabelecimento bancário designado pelo sindicato profissional, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto ou no primeiro dia útil imediatamente posterior.

Parágrafo 1º - Fica garantido, aos trabalhadores das Industrias de Móveis - Leme, o prazo de 10 dias contados a partir da data base (1º/07), no que tange ao direito de oposição, com relação ao desconto previsto no caput desta clausula.

As empresas se eximem de qualquer responsabilidade ou obrigações, atinentes a esse processo, em especial pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto, inclusive das isenções, atribuições do sindicato profissional.

Parágrafo 2º - A inobservância do prazo convencionado acarretará a empresa em multa de 2% e juro previsto no artigo 600 da CLT.

Parágrafo 3º - As guias padronizadas serão emitidas por meio do site www.siticoma.com.br, aba Emissão de Boletó.

Parágrafo 4º - Após o recolhimento da contribuição em questão, as empresas deverão, mensalmente, enviar ao sindicato profissional cópia do comprovante de quitação da guia quitada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

Considerando o disposto no artigo 8 da Constituição Federal e em conformidade com a deliberação da Assembleia Geral realizada em 25 de julho de 2017, Sindicato das Industrias da Construção e do Mobiliário de Leme- Sindileme fica autorizado das empresas do mobiliário e afins, que atuam na sua base territorial, por meio de cobrança bancária, uma Contribuição Negocial, com o objetivo de custear a manutenção das atividades sindicais atinentes à negociação coletiva, no valor de R\$ 500,00(quinzentos reais), a ser recolhida em parcelas consecutivas a partir de setembro de 2017, no valor de R\$ 100,00(cem reais).PARÁGRAFO PRIMEIRO: O recolhimento deverá ser feito até o dia 15 de abril de 2017.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato se responsabilizará por efetuar referida cobrança por meio de guias próprias.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO

No quadro de aviso da empresa poderão ser afixados expedientes do sindicato profissional, desde que seus conteúdos sejam submetidos e aprovados previamente pela Direção da empresa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - RELAÇÕES SINDICAIS

A entidade e a empresa, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, empresa e empregado, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos, sem radicalismo e em consonância com a legislação em vigor, durante a vigência desta convenção.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As partes ficam obrigadas:

- a) A não solicitar nenhuma ação de fiscalização junto a empresa, antes de formal comunicação das irregularidades ao Sindicato Patronal, que deverá responder, também de forma expressa, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento daquela, sob pena de, decorrido esse prazo, o Sindicato Profissional efetivar a respectiva denúncia perante o órgão competente para tal.
- b) Recomenda-se, para casos que não exigirem ação imediata, a convocação de mesa redonda junto ao órgão local representante do Ministério do Trabalho e Emprego.
- c) Fica ajustada a formação de uma comissão bilateral de mediação, que será composta de 8 (oito) membros representantes das entidades signatárias da presente Convenção Coletiva de Trabalho, com o fim exclusivo de elidir conflitos entre empresas e empregados da categoria, com poderes de resolução entre as partes, nos termos da Lei nº 9.958/2000. O seu funcionamento deverá ser regido por consenso pelos membros nomeados, 4 (quatro) representantes do sindicato patronal e 4 (quatro) representantes do sindicato dos trabalhadores. A referida comissão deverá ser constituída até no prazo de 30 (trinta) dias a contar do primeiro dia do mês subsequente a data da assinatura da presente Convenção Coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Todo benefício adicional, pactuado em convenções anteriores, bem como na presente, não será considerado em qualquer hipótese e para nenhum efeito como direito adquirido, restringindo a sua obrigação ao tempo de vigência da convenção que o contiver explicitamente, não se admitindo a renovação automática, bem como não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

Entende-se como benefício adicional, todo aquele concedido em convenção coletiva de trabalho, não previsto na legislação pertinente, quer econômico, que social, coletivo ou individual.

Disposições Gerais

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO

As cópias da presente Convenção coletiva de trabalho, depois de rubricadas pelas partes e devidamente registrada, deverão ser afixadas em local visível nas sedes das entidades, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura, em cumprimento do disposto no art. 614 das CLT e Decreto nº 229/67.

I. As partes assumem o compromisso de divulgarem fielmente o aqui pactuado, não se admitindo informações em jornais de classe, editais ou comunicados de benefícios diversos daqueles convencionados, sob pena do infrator indenizar a parte prejudicada, empresa ou empregado, conforme o caso, do valor correspondente a metade do maior salário normativo da categoria, respectiva, por infração e por empregado.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA - CONSIDERAÇÕES

A presente Convenção Coletiva é reconhecida para todos os efeitos legais pelas empresas do setor abrangente, sediadas no município de Leme-SP, bem como por todos os empregados integrantes da categoria profissional, representados pelos respectivos sindicatos, patronal e profissional.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica, exclusivamente, ajustado às negociações, os sindicatos profissional e patronal da base territorial, não sendo reconhecidas convenções ou acordos celebrados no âmbito federativo ou individuais entre empresas e sindicato profissional, exceto diante de embaraço, demora excessiva ou comprovada recusa quando de novas negociações.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Aplica-se o disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, além das empresas e empregados pertencentes às categorias signatárias, à todas aquelas que empreitarem ou subempreitarem, inclusive autônomos que possuam empregados, na região em que pertença a categoria profissional, mesmo sendo estas de outra base territorial.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Fixação de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, de enquadramento da empresa por infração e por empregado, ressalvando as cláusulas que possuem multa própria e as previstas em lei, com reversão à parte prejudicada.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - COMPETENCIA E AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Os empregados poderão intentar ação de cumprimento, de acordo com o art. 872, § único da CLT; e do art. 3º da Lei nº 7.238/84.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, desta Convenção, ficará subordinada as normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Será competente a Justiça do Trabalho para a solução de quaisquer pendências supervenientes decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho, ora celebrada.

Leme, agosto de 2017.

NILSON BURGER

Presidente

SINDICATO TRAB INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E MOB DE ARARAS

MARCO ANTONIO DE ALMEIDA

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO MOBILIARIO LEME